

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ÁLVARO OLIVEIRA ELIAS
LEONARDO MIGUEL ORÇAY FARIA**

AS DIMENSÕES DA LGPD NA PRÁTICA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO

**SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
2024**

**Álvaro Oliveira Elias
Leonardo Miguel Orçay**

AS DIMENSÕES DA LGPD NA PRÁTICA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito
para a obtenção de grau de Bacharel em Direito

Orientador: Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.
Orientador

Professor

Professor

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
2024

AS DIMENSÕES DA LGPD NA PRÁTICA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO

THE DIMENSIONS OF THE LGPD IN THE FUNCTIONAL PRACTICE OF THE PUBLIC SERVANT

ELIAS, Álvaro Oliveira.

Aluno do curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio de Pádua – FASAP.

Email:

ORÇAY, Leonardo Miguel.

Aluno do curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio de Pádua – FASAP.

Email:

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma legislação que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos em relação ao tratamento de seus dados pessoais. A LGPD estabelece princípios, direitos, deveres e sanções para as atividades de coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados pessoais, tanto no meio físico quanto no digital, por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas. A pesquisa visa demonstrar a necessidade de os servidores públicos (que trabalham com tratamento de dados) possuírem consciência dos preceitos jurídicos básicos expressos na LGPD, para melhor eficácia no tratamento de dados dos usuários do serviço público, e, no plano secundário da pesquisa, o papel do Poder Público na difusão do conhecimento acerca do diploma normativo em foco, ou seja a LGPD, no âmbito administrativo e social. A LGPD traz benefícios para os titulares dos dados, que podem exercer maior controle sobre suas informações, e para as organizações, que podem ganhar mais confiança e credibilidade no mercado. Destarte, a LGPD também impõe desafios e obrigações para os servidores públicos de tratamento de dados em seu meio funcional, que devem se adequar às normas e adotar medidas de segurança, governança e transparência, necessitando da atuação do Poder Público para a sua propagação nos serviços públicos e sociedade.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; LGPD; Informações.

Abstract

The General Data Protection Law (LGPD) is a law that aims to protect the fundamental rights of freedom and privacy of individuals in relation to the processing of their personal data. The LGPD establishes principles, rights, duties and sanctions for the

activities of collecting, storing, using and sharing personal data, both in physical and digital media, by natural or legal persons, public or private. The research aims to demonstrate the need for public servants (who work with data processing) to be aware of the basic legal precepts expressed in the LGPD, for better efficiency in the processing of data of public service users, and, in the secondary plan of the research, the role of the Public Power in disseminating knowledge about the normative diploma in focus, that is, the LGPD, in the administrative and social spheres. The LGPD brings benefits to data subjects, who can exercise greater control over their information, and to organizations, which can gain more trust and credibility in the market. Therefore, the LGPD also imposes challenges and obligations for public servants processing data in their functional environment, who must comply with the standards and adopt security, governance and transparency measures, requiring the action of the Public Authorities for its propagation in public services and society.

Keywords: General Data Protection Law; GDPL; Informations.

INTRODUÇÃO

Levando em conta o avanço tecnológico e a popularização da internet, ocorreram novas possibilidades de comunicação, informação, entretenimento e negócios para a sociedade. No entanto, também geraram uma grande exposição e vulnerabilidade dos dados pessoais dos indivíduos, que são constantemente coletados, armazenados, usados e compartilhados por diversos agentes, com ou sem o seu consentimento.

Tais dados podem revelar e expor aspectos sensíveis da vida privada de uma pessoa, da personalidade, das preferências, dos hábitos e das diversas opiniões, e podem ser utilizados para fins legítimos ou ilícitos, como marketing, pesquisa, segurança, discriminação, manipulação, fraude, entre outros, ocasionando danos irreparáveis aos reais detentores dos dados. Por meio da existência dos fins ilícitos, surge a necessidade da criação de um mecanismo normativo para promover a segurança jurídica dos inúmeros dados pessoais no meio virtual.

Diante do cenário acima exposto, surgiu a necessidade não apenas da atuação do Direito para amparar o interesse público e o bem comum no que tange a harmonia das relações virtuais, mas uma robusta instituição de norma que regulamentasse e protegesse os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos em relação ao tratamento de seus dados pessoais.

No presente contexto, o Brasil aprovou em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), influenciada na legislação europeia (GDPR), que entrou em vigor em setembro de 2020. A LGPD tem como objetivo maior determinar um conjunto de normas e princípios para disciplinar as atividades de tratamento de dados pessoais, tanto no meio físico quanto no digital, por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, garantindo aos titulares dos dados o direito de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e informação sobre o uso de suas informações.

A LGPD também prevê a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão independente e vinculado ao Poder Executivo, responsável por fiscalizar e aplicar sanções pelo descumprimento da lei, bem como por orientar e regular a sua aplicação. A LGPD representa um marco legal para a proteção de dados pessoais no Brasil, e traz benefícios, desafios e obrigações para os titulares dos dados e para os agentes de tratamento de dados.

Considerando-se a magnitude concernente à necessidade do surgimento da LGPD e seu aspecto de tutela atinente à esfera privada do cidadão, o presente trabalho analisará a aplicação do diploma em tela, seus fundamentos, seus impactos e suas implicações na atuação dos servidores da esfera pública que realizam gestão de dados e desconhecem as responsabilidades, provenientes da LGPD, para a proteção dos mesmos. Ademais, com base nas fontes que mencionam as questões atinentes à privacidade e proteção de dados, haverá considerações acerca da necessidade de o Poder Público difundir para a sociedade as prevenções sobre dados pessoais e a importância da LGPD para reconhecimento de direitos relativos à privacidade, sobretudo virtual.

Todavia, para ocorrer uma análise profunda acerca das possibilidades da influência e importância da LGPD na gestão de dados dos setores públicos e da sociedade, será necessário detalhar as dimensões que permeiam a existência da LGPD como diploma jurídico vigente para o bem social, como seus principais conceitos e princípios, direitos dos titulares dos dados e deveres e responsabilidades dos agentes de tratamento de dados.

A partir do supracitado, para concretizar tudo o que a pesquisa propõe, será realizada uma análise bibliográfica sobre o tema, com base em fontes primárias e secundárias, como leis, artigos, livros, sites, entre outros que se debruçaram sobre os impactos da LGPD na órbita jurídica e social.

O método de pesquisa a ser utilizado na composição de toda estrutura do trabalho aqui desenvolvida é a pesquisa bibliográfica. A coleta de dados de artigos de leis, livros e apontamentos da doutrina, são as principais fontes argumentativas que fundamentam o que se deseja alcançar em relação à aplicação da LGPD na gestão de dados nos serviços públicos e sua divulgação no âmbito social. No mais, as demais fontes que abordam as questões de privacidade em relação a dados (Constituição Federal, etc.) embasarão a presente pesquisa.

1. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DA LGPD

No presente tópico, para melhor entendimento inicial sobre a base jurídica da LGPD, serão apresentados, brevemente, os principais conceitos e princípios que norteiam a LGPD, de acordo com o seu texto legal, para melhor desenvolvimento posterior atinente ao cerne da pesquisa.

Neste tópico, haverá fortalecimento teórico sobre a estrutura inicial da LGPD, em que constarão os principais conceitos em relação a sua existência jurídica e os princípios que esclarecem a existência da mesma para a realização de adequado tratamento de dados.

Primeiramente, faz-se importante discorrer acerca do conceito de dados pessoais. Dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável, como nome, CPF, endereço, e-mail, telefone, entre outros. São considerados “sensíveis” aqueles que podem revelar aspectos íntimos ou discriminatórios sobre a pessoa natural, como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Dados anonimizados são aqueles que não podem ser associados a uma pessoa natural, devido ao uso de técnicas de desidentificação (DONEDA, 2006).

A mencionada classificação tem reflexo na proteção constitucional referente à privacidade, que de acordo com o conteúdo da Lei Maior, em seu artigo 5º, X preceitua que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O dispositivo mencionado em vínculo com a noção de conservação da vida privada, incluindo a cautela ao tratar de dados alheios, tem um significado maior segundo Barcelos (1995) no que se refere que a reserva da vida privada se exterioriza em impedir qualquer meio de intromissão de terceiros no cotidiano íntimo alheio, além do necessário impedimento de informação sobre a esfera íntima de outrem.

Sobre os agentes, com embasamento na elasticidade da matéria constatada na LGPD, que se referem ao controle dos dados, o Titular dos dados é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais. Agente de tratamento é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2020).

Tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, armazenamento, uso, compartilhamento, eliminação, entre outras. Controlador é o agente de tratamento que toma as decisões sobre o tratamento de dados pessoais. Operador é o agente de tratamento que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Encarregado é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD (BRASIL, 2020).

Dez princípios que devem ser observados pelos agentes de tratamento de dados, que são: finalidade (o tratamento deve ter propósitos legítimos, específicos e informados ao titular); adequação (o tratamento deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular); necessidade (o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para atingir as finalidades); livre acesso (o titular deve ter acesso facilitado e gratuito aos seus dados); qualidade dos dados (os dados devem ser exatos, claros, relevantes e atualizados); transparência (o titular deve ter informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento); segurança (o tratamento deve utilizar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados de acessos não autorizados, destruição, perda, alteração ou divulgação); prevenção (o tratamento deve adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos aos titulares); não discriminação (o tratamento não deve ser utilizado para fins ilícitos ou abusivos, como discriminação de qualquer natureza); responsabilização e prestação de contas (o

agente de tratamento deve demonstrar a efetivação dos princípios e a adoção de medidas para comprovar a sua observância e a sua eficácia) para melhor eficiência na atividade estatal (BRASIL, 2020).

Desta maneira, percebe a base sistemática de funcionamento em relação ao controle de dados conforme preceitua a LGPD. Para fomentar o conhecimento acerca dos agentes que fazem parte dessa relação de transmissão e proteção de dados, imprescindível torna a análise sobre os direitos dos titulares dos dados.

1.2 DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS

Antes da exposição do aspecto técnico, expresso na Lei Geral de Proteção de Dados, é importante realçar o significado da privacidade, todavia não para o mero entendimento sobre questões pertinentes que envolvam apenas o titular, mas o responsável que deverá ter em consciência que o titular dos dados, como pessoa física e portadora de direitos da personalidade, não pode ter sua privacidade lesada em decorrência de mau uso de seus dados.

Para atender ao mencionado, ressalta-se o conceito de privacidade (salientando que o mesmo transcende a vida física, possuindo relevância para o âmbito virtual que envolva administração de dados de terceiros) de Warren e Louis Brandeis (1890), mencionando a privacidade como o "direito de não expor alguns aspectos da vida do indivíduo". Interpreta-se, assim, a necessidade de prevalecer o cuidado com informações de terceiros para que não suscite danos irreparáveis para a imagem de alguém, seja de qual for o modo.

Caso ocorra contato com a vida privada de alguém (como no caso da administração de dados de terceiros) além de zelar pela esfera ética para não ocasionar lesão alheia, o indivíduo (que interferir na vida privada de terceiro) deverá ter de ser responsabilizado por qualquer ação indevida. Nos serviços públicos (como será averiguado com mais precisão ao decorrer da pesquisa), com alicerces na moralidade administrativa e na boa-fé objetiva e subjetiva, essa noção de privacidade será imprescindível na conduta do servidor público encarregado de administrar dados alheios.

Conforme consta na estrutura da LGPD, os titulares dos dados têm os seguintes direitos: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados;

correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas em lei; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento, nos termos da lei (BRASIL, 2020).

Para exercer esses direitos, o titular dos dados deve apresentar uma requisição ao controlador, que deverá responder em até 15 dias, salvo prazo diverso estabelecido por norma específica. O controlador deverá informar ao titular dos dados sobre a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados para o tratamento e a finalidade (GONÇALVES; STUMPF, 2019).

O controlador deverá adotar medidas para facilitar o exercício dos direitos dos titulares dos dados, como disponibilizar formulários, canais de atendimento, mecanismos de autenticação, entre outros. O controlador deverá comunicar ao titular dos dados e à ANPD a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados, em prazo razoável, indicando as medidas adotadas para mitigar os efeitos do incidente.

Sobre maior controle e transparência, A LGPD (BRASIL, 2020) confere aos titulares dos dados uma série de direitos sobre suas informações pessoais. Estes incluem:

- **Confirmação da existência de tratamento:** O titular pode solicitar a confirmação de que seus dados estão sendo processados;
- **Acesso aos dados:** O titular tem o direito de acessar seus dados pessoais que estão sob tratamento;
- **Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados:** Se os dados estiverem incorretos ou desatualizados, o titular pode pedir sua correção;
- **Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade com a LGPD:** Se os dados não forem necessários ou estiverem sendo tratados de forma inadequada, o titular pode pedir que sejam anonimizados, bloqueados ou eliminados;

- **Portabilidade dos dados:** O titular pode solicitar a transferência de seus dados pessoais para outro fornecedor de serviço ou produto;
- **Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular:** Exceto nas hipóteses previstas em lei, o titular pode pedir a eliminação de seus dados;
- **Informação sobre o compartilhamento de dados:** O titular pode saber com quais entidades públicas e privadas o controlador compartilhou seus dados;
- **Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da negativa:** O titular deve ser informado sobre as consequências de não conceder consentimento para o tratamento de seus dados;
- **Revogação do consentimento:** O titular pode retirar seu consentimento a qualquer momento.

Esses direitos fortalecem a autonomia dos indivíduos sobre suas informações pessoais, permitindo um maior controle sobre sua privacidade e a forma como suas informações são utilizadas no ambiente digital. Lembrando que a existência de tais direitos, que permeiam o conteúdo jurídico da LGPD, atende ao interesse público a partir do zelo em relação à liberdade e à privacidade.

1.3 DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

Fundamental apresentar, para melhor compreensão acerca das dimensões jurídicas da LGPD e sua aplicação no âmbito judicial e social, os deveres e as responsabilidades que a LGPD impõe aos agentes de tratamento de dados, de acordo com o seu texto legal.

De acordo com a LGPD, os agentes de tratamento de dados têm os seguintes deveres: cumprir os princípios e as normas previstas na lei; garantir o consentimento do titular dos dados, quando necessário, de forma livre, informada, inequívoca e específica; informar ao titular dos dados sobre a finalidade, a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a identidade e as informações de contato do controlador, do operador e do encarregado; informar ao titular dos dados sobre o uso compartilhado de dados e a finalidade; obter autorização específica do titular dos

dados para o tratamento de dados pessoais sensíveis; adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; realizar a avaliação de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento puder acarretar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares dos dados; comunicar à ANPD e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados; elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado pela ANPD; garantir a observância dos segredos comercial e industrial, quando o tratamento envolver dados sujeitos a essas restrições; adotar políticas e boas práticas de governança para o tratamento de dados pessoais, estabelecendo regras, procedimentos, normas e padrões de segurança, transparência, qualidade e prevenção; indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que será o canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD; cooperar com a ANPD no exercício de suas atribuições; fornecer à ANPD ou ao titular dos dados, quando solicitado, informações sobre as hipóteses legais, a veracidade e a regularidade do tratamento, bem como sobre o cumprimento dos princípios e das normas previstas na lei (MIRANDA, 2018).

Ressalta-se que os agentes de tratamento de dados também têm responsabilidades pela reparação dos danos causados aos titulares dos dados, em razão do tratamento de dados pessoais, independentemente da existência de culpa (BRASIL, 2020).

O controlador e o operador responderão solidariamente pelos danos causados pelo tratamento, salvo se o operador provar que não realizou o tratamento de dados pessoais atribuído a ele pelo controlador; que, embora tenha realizado o tratamento de dados pessoais atribuído a ele pelo controlador, não houve violação à LGPD; ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do controlador ou do titular dos dados (BRASIL, 2020).

A ANPD poderá aplicar as seguintes sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados que infringirem a LGPD: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração;

multa diária, observado o limite total a que se refere o item anterior; publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere à infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período; proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2020).

1.4. ÉTICA NA LGPD

A ética no tratamento de dados pessoais na era digital é um tema de crescente importância acadêmica e social, sendo essencial na construção de políticas que promovam o equilíbrio entre inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais (FERREIRA, 2024).

O rápido avanço das tecnologias de informação e comunicação, especialmente com o uso extensivo de big data, inteligência artificial e algoritmos, ocasionaram o surgimento de novos desafios éticos que exigem uma abordagem crítica e sistematizada.

O tratamento ético de dados pessoais está fundamentado em princípios que visam garantir a integridade, a privacidade e a autonomia dos indivíduos. Dentre esses princípios, destaca-se o consentimento informado, que assegura que os dados pessoais sejam coletados com o conhecimento e a aprovação clara do titular. Este princípio é uma resposta direta ao uso abusivo de dados, em que as informações são muitas vezes exploradas sem o devido conhecimento ou consentimento dos usuários (FERREIRA, 2024).

Além do consentimento, a minimização de dados é outro princípio ético fundamental. Isso significa que as organizações devem limitar a coleta de dados ao mínimo necessário para a finalidade pretendida, evitando a acumulação de informações desnecessárias que poderiam representar riscos à privacidade dos indivíduos. Este princípio está alinhado com a legislação de proteção de dados, como

a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na Europa, que buscam mitigar os riscos associados ao tratamento excessivo de dados pessoais.

A transparência também é crucial no debate ético sobre o tratamento de dados. As organizações devem ser claras sobre como, “por quê” e “para que” estão coletando dados, permitindo que os titulares compreendam plenamente o ciclo de vida de suas informações. A falta de transparência pode levar a uma quebra de confiança e ao uso inadequado dos dados, resultando em violações éticas graves (FERREIRA, 2024).

Outro aspecto central é a segurança dos dados. A proteção adequada contra acessos não autorizados, vazamentos e ciberataques é uma obrigação ética das organizações. Isso requer o investimento em tecnologias de criptografia e medidas de segurança robustas que garantam a proteção dos dados em todas as etapas do seu tratamento (FERREIRA, 2024).

Adicionalmente, o tratamento ético de dados deve contemplar a responsabilidade social das organizações. Isso implica em garantir que os dados não sejam utilizados para práticas discriminatórias, seja por meio de algoritmos enviesados ou pela manipulação de perfis pessoais para influenciar comportamentos e decisões de consumo.

Finalmente, a ética no tratamento de dados não pode ser dissociada da responsabilidade dos profissionais envolvidos. Pesquisadores, desenvolvedores e gestores de dados devem aderir a códigos de conduta que priorizem o respeito aos direitos dos indivíduos e ao bem comum, evitando a exploração indevida de informações para fins puramente comerciais ou de controle social (FERREIRA, 2024).

Portanto, o tratamento ético de dados pessoais deve ser uma prioridade em uma sociedade cada vez mais digitalizada. As organizações devem adotar uma postura proativa, pautada por princípios éticos que garantam o respeito à privacidade, à transparência e à segurança, promovendo, assim, um ambiente digital mais justo, inclusivo e responsável. Este compromisso ético é fundamental para a sustentabilidade da inovação tecnológica e para a preservação dos direitos fundamentais na era da informação (FERREIRA, 2024).

No serviço público, faz-se fundamental o exercício da ética na gestão de dados, amparado pelos preceitos contidos na LGPD. Desta forma, o servidor incumbido do tratamento ou gestão de dados pode entregar um resultado digno ao usuário por meio

de sua conduta, evitando quaisquer resquícios de irregularidades na prática administrativa de informações pessoais de um usuário.

2. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA LGPD NA ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A LGPD tem como notável impacto positivo para a sociedade a garantia dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos em relação ao tratamento de seus dados pessoais, que são cada vez mais valiosos e, ao mesmo tempo, vulneráveis na era digital. Outro ponto interessante da lei em pauta é que os titulares dos dados tenham maior controle sobre suas informações, podendo acessá-las, corrigi-las, excluí-las, portá-las, consenti-las ou revogá-las, conforme sua vontade. Para corroborar o mencionado, conforme a LGPD (2020):

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

A LGPD também protege os titulares dos dados de possíveis abusos, violações, discriminações, fraudes, manipulações ou danos causados pelo tratamento inadequado de seus dados pessoais, seja por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas. A LGPD busca a promoção de uma cultura de respeito, transparência, segurança e responsabilidade no tratamento de dados pessoais, que pode contribuir para o fortalecimento da democracia, da cidadania, da confiança e da participação social (DONEDA, 2006).

A LGPD também tem impactos positivos para as organizações, que podem se beneficiar do tratamento de dados pessoais para melhorar seus produtos, serviços, processos, inovações, pesquisas, marketing, entre outros. Também gera mais confiança e credibilidade para as organizações que cumprem as normas e os princípios da lei, aumentando a satisfação e a fidelização dos clientes, parceiros, fornecedores e colaboradores (GONÇALVES; STUMPF, 2019).

Outro característico interessante é o estímulo à competitividade e a qualidade das organizações, que devem se diferenciar e se adaptar às exigências e às expectativas dos titulares dos dados. Assim sendo, a existência jurídica da LGPD pode facilitar a integração e a cooperação entre as organizações, que devem seguir padrões e boas práticas de governança, segurança e transparência no tratamento de dados pessoais, assim como pode favorecer a conformidade e a harmonização das organizações com as legislações nacionais e internacionais sobre proteção de dados pessoais, evitando sanções, multas, processos, danos à imagem e à reputação (GONÇALVES; STUMPF, 2019).

No entanto, frisa-se que a LGPD também tem impactos negativos para a sociedade e para as organizações, que devem enfrentar desafios e obrigações para se adequarem à lei. A mesma pode gerar custos, burocracias, dificuldades, atrasos, limitações e restrições para o tratamento de dados pessoais, que podem afetar a eficiência, a produtividade, a inovação, a competitividade e a rentabilidade das organizações (MIRANDA, 2018).

A LGPD pode exigir mudanças culturais, estruturais, operacionais, tecnológicas, jurídicas e administrativas nas organizações, que devem investir em capacitação, conscientização, consultoria, auditoria, tecnologia, segurança, governança, transparência, entre outros. Ressalta-se poder aumentar os riscos e as responsabilidades das organizações, que podem ser alvo de reclamações, denúncias, fiscalizações, sanções, multas, processos, danos à imagem e à reputação, por parte dos titulares dos dados (MIRANDA, 2018).

Com toda a magnitude normativa mencionada, referente ao tratamento de dados, indispensável se faz com que os servidores públicos promovam proteção aos dados do contribuinte. Para isso é inegável capacitações e orientações para que estes servidores não desrespeitem dados de terceiros de forma intencional ou não (OLIVEIRA, 2019).

Na prática, é corriqueiro no serviço público o vazamento de dados de forma indevida, deixando nítida a ideia de a necessidade do servidor público obter capacitação atinente aos preceitos fundamentais da LGPD visando a preservação dos dados dos titulares (SILVEIRA, 2019).

Um forte exemplo de licitude na transmissão dos dados, na esfera pública, no fato quando um servidor público da administração municipal passa dados de uma

pessoa física para um advogado promover um registro peticional ou para um agente da polícia civil incumbido de o investigar. Os fins são totalmente lícitos. Diferentemente de quando este servidor passa os dados de uma pessoa física a terceiros com o intuito de fraude ou constrangimento de qualquer natureza.

Sendo assim, é inegável que o servidor público deve gerir de forma adequada os dados de seus respectivos titulares para que estes não sofram qualquer dano advindo da negligência da má administração de suas informações pessoais pelo servidor. Com sustentáculo na LGPD (2020), o diploma em foco aduz que:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Entende-se, com base no supracitado, que o servidor público tem que seguir, de forma restrita, o que representa o princípio da finalidade na gestão de dados. Os fins devem ser específicos e legítimos no que corresponde ao tratamento de dados, assim como o seu uso pelo servidor deve ter transparência para com o titular.

Como, tristemente, o vazamento de dados dos titulares não é prática anormal para obtenção de vantagens ilícitas, até mesmo na esfera pública, precisa-se expandir a consciência do servidor público sobre as consequências de uma má gestão dos dados não apenas para o titular, mas também para ele por romper com a ética no tratamento de dados. Ademais, com esteio no exposto até aqui neste tópico e na sistemática da LGPD (BRASIL, 2020), presume-se que, sinteticamente, a solução única para o melhor tratamento de dados realizado pelo servidor público é: boas práticas no uso das noções basilares da LGPD. Segundo a lei aqui em realce:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de

supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

As mencionadas “boas práticas” nada mais são que a construção de uma forte ética de atuação do servidor público para com os dados do titular, com embasamento nas determinações do conteúdo normativo da LGPD. O servidor, no uso das “boas práticas” deve ter como foco, no âmbito da gestão de dados, a preservação dos direitos do titular, como no direcionamento de resposta ao usuário quando solicita, por exemplo, acesso ou eliminação de seus dados (quando as solicitações forem amparadas pela lei) (BRASIL, 2020).

Salienta-se o papel do servidor público, já consciente das suas atribuições concernentes ao tratamento de dados e possuindo noção básica da imponência normativa da LGPD, proporcionando orientar o titular de determinados dados, assim como o encaminhar para a Ouvidoria do órgão responsável pela gerência dos dados (SILVEIRA, 2019).

Além da atribuição supracitada, o servidor deve ter um extremo dever de cautela ao publicar qualquer dado pessoal. A transparência, dependendo da finalidade, é importante, porém o servidor público deve se informar sobre os destinatários que acessarão dados que possam se encontrar expostos (FARIA, 2019).

Adiante, percebe-se o notório impacto das atribuições dos servidores públicos para um adequado tratamento de dados, respeitando os direitos dos titulares dos mesmos. Prevalendo os principais pontos do ideal tratamento de dados explícitos na LGPD, evidencia-se que o Estado conseguirá entregar uma prestação digna ao contribuinte (titular dos dados), principalmente na proteção jurídica de seus dados (SILVEIRA, 2019).

Apesar de analisadas a necessidade de o servidor público ter um olhar diferenciado na administração de dados, seja qual for a sua atuação funcional ou órgão em que trabalhe, e possuir básico domínio sobre as determinações da LGPD, não há como deixar de apontar que toda essa noção fundamental para a prática de trabalho do servidor público, deve partir de iniciativas do Poder Público (BLUM, 2020).

Os gestores, ou melhor, o próprio Poder Público, precisa levar essa conscientização aos servidores públicos no que se refere ao tratamento de dados para concretização dos preceitos da LGPD, visando maior respeito aos direitos de liberdade, privacidade e responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

3. A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DA LGPD NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E SOCIAL

Com existência jurídica recente, datando-se seu engendramento no ano de 2018 e sua vigência em 2020, o conteúdo expresso na Lei Geral de Proteção de Dados necessita de maior propagação pelo Poder Público em decorrência de sua importância acerca do tratamento de dados pessoais, assegurando ao cidadão a proteção de direitos fundamentais como a liberdade e, mormente, a privacidade (DONEDA, 2006).

No tópico anterior, presume-se necessária a atuação do Poder Público na geração de medidas que gerem conhecimento e conscientização para os servidores públicos sobre as questões da LGPD (2020), mormente o que se refere ao tratamento de dados. Vale frisar que, segundo a determinação do diploma normativo da LGPD, o Poder Público tem papel fundamental na administração de dados:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.
Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Além disso, levando-se em consideração as relações tecnológicas na Contemporaneidade e o vertiginoso crescimento da utilização de dados pessoais no contorno dos órgãos públicos, fazem-se necessárias medidas para que a sociedade tenha conhecimento sobre a tutela concernente aos dados pessoais. Tais medidas fazem com que as noções da LGPD, propagadas pelo Poder Público, transcendam o âmbito administrativo (GONÇALVES; STUMPF, 2019).

Com amparo nos princípios da boa-fé e do interesse público, o Poder Público, gerindo os interesses da sociedade mediante prestação de ações em proveito da mesma, pode criar meios de difusão da importância do conhecimento atinente à LGPD. Lógico que, na presente pesquisa, o termo “sociedade” representa a necessidade do conhecimento do diploma legal, principalmente, pelos agentes públicos e demais cidadãos que necessitam do amparo do serviço público e terão seus dados geridos pelo Estado (MIRANDA, 2018).

Frisa-se que ao utilizar a ideia de “atuação do Poder Público”, nas relações com os servidores públicos e a concretização do fornecimento de um conhecimento básico para eles, a presente pesquisa não busca o favorecimento de um Poder Público intervencionista e “supervigilante” na gestão dos dados pessoais pela Administração Pública, mas que democratize os preceitos fundamentais da LGPD tanto no meio administrativo, como na realidade social. O maior receio é favorecer um estado supervigilante (Estado Leviatã) o que pode colocar em xeque as liberdades individuais (OLIVEIRA, 2019).

Sendo no meio social que o direito emana e se desenvolve no que tange à realização de suas finalidades em benefício da sociedade, o Poder Público deve adotar meios que forneçam conhecimento basilar sobre a LGPD no âmbito social. Eis algumas ações, conforme análise da LGPD (BRASIL, 2020) e da realidade funcional dos serviços públicos, que, talvez fossem proficientes, na necessária difusão da Lei Geral de Proteção de Dados:

- ✓ Criar ações de conscientização, como palestras (ministradas por operadores do direito que domine o significado do conteúdo da LGPD) para servidores públicos de qualquer esfera estatal;
- ✓ Realizar paralelo entre o “Dia Mundial da Informação para o Desenvolvimento” (24/10) e as precauções sobre a privacidade virtual, buscando demonstrar como a LGPD busca gerir os dados pessoais;
- ✓ Fazer atividades de conscientização, possuindo como base o conteúdo da LGPD, nas escolas sobre o respeito à privacidade, sobretudo virtual (levando-se em conta o crescimento de usuários nas diversas redes sociais), sendo aspecto necessário para a honra sobre o direito personalíssimo da imagem e da vida privada;
- ✓ Efetuar colóquios por meio de órgãos públicos, abertos ao público, que tenham como objetivo primordial demonstrar os prejuízos da revelação de dados sensíveis de uma pessoa.

Mencionam-se, conforme a inteligência do artigo 6º, VII e 46º Da LGPD, as noções que envolvem as medidas de segurança, técnicas e administrativas que podem ser usadas pelo servidor público na proteção de dados pessoais de acessos não autorizados, assim como de situações acidentais ou ilícitas de danificação dos dados (BRASIL, 2020).

Garantindo a eficácia e segurança na gestão do tratamento de dados, as iniciativas mencionadas podem impactar o ente público na qualidade do serviço prestado, assim como a elevação do conhecimento social em relação à existência e conteúdo da LGPD (OLIVEIRA, 2019).

Os meios mencionados que poderiam ser utilizados pelo Poder Público, para a difusão social da LGPD, são apenas possibilidades de uma seara mais vasta de atuação. Realmente, o que importa na análise de todas essas possibilidades e a necessidade da propagação da LGPD para os servidores públicos e o público social é a iniciativa dos entes públicos para ocasionar o conhecimento deste importante diploma jurídica no que concerne à gestão de dados e a necessidade de zelar pela privacidade- seja na atuação pública ou privada do indivíduo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a LGPD, seus fundamentos, seus impactos e suas implicações para a sociedade e para as organizações, sobretudo nos serviços públicos. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema, com base nos documentos textuais disponíveis para a estruturação da pesquisa, como leis, artigos, livros, etc.

A partir da análise realizada, foi possível constatar a necessidade da LGPD no tocante à difusão de sua existência jurídico-social para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos em relação ao tratamento de seus dados pessoais, que são cada vez mais valiosos e vulneráveis na era digital e, sobretudo (atendendo o escopo da pesquisa) garantir melhor atuação do servidor público responsável pelo tratamento de dados. Seus princípios, direitos, deveres e sanções para as atividades de coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados pessoais, tanto no meio físico quanto no digital, por pessoas naturais ou

jurídicas, públicas ou privadas, são imprescindíveis para conhecimento da população. A LGPD entrou em vigor em setembro de 2020, mas o seu desconhecimento pelos servidores públicos pode acarretar danos no bom funcionamento da sua relação com os que necessitam da ação do poder público.

Fazendo um paralelo com a lei nº 12.527/2011, também conhecida no universo normativo como “Lei de acesso à Informação”, que é importante instrumento do cidadão para obter informações dos órgãos públicos, o Poder Público necessita ampliar mecanismos para que os cidadãos (contribuintes) tenham os seus direitos como titulares de seus respectivos dados protegidos, assim como para os servidores públicos na divulgação desses direitos àqueles que necessitam dos serviços públicos, sobretudo da gestão de dados. É irrefutável que, para o mencionado, fazer- os servidores públicos- que a informação seja o meio de conhecimento para o cidadão no que concerne à gestão de seus dados, é fator primacial para a harmonia na gestão de dados de terceiros na esfera pública.

A LGPD, como explícito no decorrer da pesquisa, traz benefícios para os titulares dos dados, que podem exercer maior controle sobre suas informações, e para as organizações, que podem ganhar mais confiança e credibilidade no mercado. No entanto, a LGPD também impõe desafios e obrigações para os agentes de tratamento de dados, que devem se adequar às normas e adotar medidas de segurança, governança e transparência. A LGPD representa um marco legal para a proteção de dados pessoais no Brasil, e tem impactos e implicações positivos e negativos para a sociedade.

O trabalho buscou contribuir para ampliar o conhecimento sobre a LGPD, seus fundamentos, seus impactos e suas implicações, bem como para conscientizar sobre a importância e a urgência de se proteger os dados pessoais na era digital, tendo como enfoque o desconhecimento de sua aplicação no serviço público e a necessária intervenção do Poder Público para capacitar os servidores públicos para melhor atuação funcional e ética atinente ao tratamento de dados. O trabalho também apresentou algumas limitações, como a escassez de fontes acadêmicas sobre o tema, a complexidade e a dinamicidade da lei, e a falta de experiência prática com a sua aplicação. O trabalho também sugeriu algumas possibilidades para trabalhos futuros, como a realização de pesquisas empíricas com os titulares dos dados e com os agentes de tratamento de dados, a comparação da LGPD com outras legislações

sobre proteção de dados pessoais, e a análise dos casos concretos de violação ou de aplicação da LGPD.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

BLUM, Renato Opice; LÓPEZ, Nuria. **Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 21, n. 53, 2020.

BRANDEIS, Louis. WARREN, Samuel (1890). **The Right to Privacy**. In: Harvard Law Review, vol. IV, December 15, 1890, nº 5. Artigo, na sua versão eletrônica, disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html, acesso em 30/09/2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 04 mar. 2024.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 out. 2024.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em < Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021 <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>> Acesso em: 03 de set.2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, Bruno Ricardo Bioni de. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA, Abyner. **Direito digital e LGPD: caminhos para a harmonização ética na era da tecnologia**. 2024. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Bacharelado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

GONÇALVES, Marcos Wachowicz; STUMPF, Isabela Ferrari. **Tratado de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Lei nº 12.527/2011 - **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <https://bit.ly/30o3vG6>. Acesso em: 10 novembro de 2024. BRASIL

MIRANDA, Ana Paula de Barcellos. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Patrícia Peck Pinheiro de. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Proteção de dados pessoais: desafios e perspectivas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SOUSA, A. S.; SARAMAGO, G.; ALVES, L. H.. **A Pesquisa Bibliográfica: Princípios e Fundamentos**. FUCAMP Cadernos, v. 20, p. 64-83, 2021.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira; KIRA, Beatriz; PRESTES, Nathalie Fragoso. **Manual de sobrevivência no mundo digital: como a Lei Geral de Proteção de Dados impacta a sua vida**. São Paulo: Editora Senac, 2019.